



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 0000185-25.2015.815.0000 – 3ª Vara Regional de Mangabeira - Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)

PACIENTE: Paulo Ricardo Barbosa de Souza

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

Nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido um dos autores do fato delituoso.

Tendo a medida preventiva aplicada observado os requisitos previstos no art. 312 do CPP, demonstrando cabalmente a necessidade do ato, como forma de salvaguardar a sociedade e preservar a ordem pública até o final da instrução criminal, não há que se falar em ausência de fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR a ordem mandamental**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre uma ordem de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960), com base no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, c/c os arts. 647 e 648, I, do CPP, em favor de **PAULO RICARDO BARBOZA DE SOUZA**, em razão do decreto preventivo, mantido às fls. 42 e verso, decorrente da suposta prática, em tese, do crime de extorsão e associação criminosa, previstos no art. 158, §1º do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão temporária decretada através do despacho de fls. 58/59, e sua preventiva em 28/11/2014 (fls. 64/66). Teve, ainda, pedido de relaxamento indeferido às fls. 42 e verso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Narra a peça inaugural que o paciente tem residência fixa, bons antecedentes e que teve seu "suposto" reconhecimento realizado por meio de fotografia escura, além de imagem extraída de uma filmagem de péssima qualidade, tudo com o fito de incriminar o ora paciente.

Afirma que na denúncia do Ministério Público, não há descrição objetiva sobre a participação do paciente no delito a ele atribuído, fazendo apenas menção dele está "*em determinado local juntamente com outros acusados na ação penal, SÓ!*" (fl. 04).

Requer a concessão de liminar, para tornar solto o ora paciente, ante a inexistência de motivos plausíveis para a manutenção do decreto preventivo.

Colacionou os documentos de fls. 19/90.

Requisitadas as informações de praxe (fl. 97), estas foram prestadas as fls. 100/104, comunicando que os motivos ensejadores do decreto preventivo persistem, além de não ser a hipótese de aplicar medidas cautelares.

Às fls. 106/107 a liminar foi indeferida.

Em parecer circunstanciado de fls. 109/112, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Almeja o impetrante conceder a presente ordem, em favor do ora paciente, objetivando livrá-lo solto, sob o argumento de que a prisão se deu em decorrência de um "suposto" reconhecimento por meio de fotografia, cuja imagem estava escura, possivelmente feita a noite, de modo a tornar insuficiente tal ato, o qual gerou o constrangimento ilegal apontado.

Aduz, ainda, que a denúncia não descreve a real participação do paciente no fato delituoso, apenas faz menção deste está na companhia dos demais acusados, mas sem qualquer expressão de certeza, o que motiva ainda mais a inexistência de razoabilidade para manutenção do decreto preventivo.

Compulsando os autos, verifica-se as decisões proferidas às fls. 42 e 64/66, foram exaustivamente fundamentadas no tocante a participação do paciente e seus comparsas, nos crimes a eles imputados, como dito a seguir: "*Como há elementos de prova de que havia extorsão sistemática, o que é realizada através de ameaça, inclusive por dois indiciados serem policiais, utilizam armas, há evidente perigo à incolumidade física das vítimas, bem como das pessoas em geral, eis que qualquer uma poderia ser vítima deste crime, o que repercute na instrução criminal e, no sentido amplo, na ordem pública*" (fl. 65).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desse modo, não há que se falar em falta de fundamentação, até porque, a meu ver, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da manutenção do decreto prisional, ao contrário do alegado pelo impetrante. Inexiste qualquer forma de constrangimento ilegal, eis que o referido decreto restou devidamente fundamentado, sobretudo, ante a gravidade do crime, que serve para preservar a ordem pública, bem como o bom equilíbrio da instrução processual.

A douta magistrada foi bastante prudente e cautelosa ao determinar a medida atacada, ao contrário do que alegam na exordial.

Nos próprios autos, existem vários indícios que soam suficientes quanto a materialidade delitiva, bem como, da autoria.

Ademais, é importante ressaltar, que nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando apenas meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido um dos autores do fato delituoso.

Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho como configurada, *in casu*, a necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal, isto porque, a conduta atribuída ao paciente é por demais grave.

Assim, a prisão, apesar de ser medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, deve ser mantida por questão de prudência, mesmo à luz do princípio constitucional da presunção de inocência, eis que o decreto se baseia em razões que demonstrem a existência de motivos sólidos susceptíveis de autorizar tal imposição.

Dessa forma, estando a decisão atacada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, perde, nesse caso, a consistência na alegação de constrangimento ilegal. Logo, tenho como preenchidos os requisitos autorizadores do decreto preventivo, não havendo o que se rechaçar, ante aos fatos aqui narrados.

Neste sentido:

(...) II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. Precedentes. III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. IV. Ordem denegada. **(HC 232.645/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(...) 1. O decreto de prisão cautelar demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a segurança pública e conveniência da instrução criminal, estando devidamente fundamentado, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente diante das noticiadas ameaças às testemunhas. Precedentes. (...) **(HC 235.857/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012)**

(...) Índícios da ocorrência dos fatos e sua autoria, que bastam ao efeito de sustentar decreto preventivo. 2. [...]. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. **(TJ-RS. Habeas Corpus Nº 70028634087, Oitava Câmara Criminal, TJ/RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 18/03/2009).**

Sendo assim, estando presentes todos os requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva, e inexistindo falta de fundamentação, como pretende provar o impetrante em sua exordial, entendo que a referida decisão está demasiadamente acertada, não vislumbrando qualquer tipo de irregularidade na ordem estabelecida.

Por outro lado, registro que, ao contrário do asseverado pela defesa, a decisão vergastada está amparada em sólidos argumentos jurídicos, para a decretação da prisão preventiva do paciente, mormente por configurar a necessidade de garantir a ordem pública e a perfeita tramitação processual.

Por sinal, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, acautelar o meio social e a aplicação da lei penal.

Com isso, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, impõe-se a manutenção da prisão cautelar.

Por tais considerações, e em harmonia com o parecer da douda Procuradoria de Justiça, **DENEGO** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Joás de Brito Pereira.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos
26 (vinte e seis) dias do mês de Fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
RELATOR